



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE)		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000056/2012-00		
PARECER CNE/CEB Nº: 13/2015	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 11/11/2015

I – RELATÓRIO

Desde meados do ano de 2010, esta Câmara de Educação Básica, em conjunto com o Ministério da Educação, a partir da então Secretaria de Educação a Distância e em articulação com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, tem debatido propostas de instituição do regime de colaboração entre os sistemas de ensino para a oferta de programas de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em especial para a oferta de cursos de Ensino Médio e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Ainda no final do ano de 2010, em reunião plenária do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, realizada em Vila Velha, ES, essa proposta foi tema de exaustivo debate, retomando mais conclusivamente uma temática já debatida em outras reuniões do referido Fórum, especialmente nas regiões Norte e Nordeste.

Ao longo do ano de 2011, esse assunto foi amplamente discutido em várias reuniões regionais daquele Fórum, as quais contaram sempre com representação desta Câmara e das várias instâncias do MEC. Com ampla representação nacional, o assunto foi considerado objeto de consenso na reunião plenária geral do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, no final de 2011, realizada no Rio de Janeiro, RJ. Finalmente, em 10 de maio de 2012, esta Câmara aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 12/2012 que havia sido objeto de consenso entre a Câmara de Educação Básica e os Conselhos Estaduais de Educação, bem como dos órgãos próprios do MEC. Assim, foram definidas Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

O Parecer CNE/CEB nº 12/2012 estava fundamentado nas seguintes premissas:

1. Obrigatoriedade de dar atendimento ao regime de colaboração entre os diferentes sistemas de ensino, conforme determinado pelo art. 211 da Constituição Federal e reafirmado pelo art. 8º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

2. Necessidade do estabelecimento de regras e normas que orientassem claramente a implantação do regime de colaboração entre os órgãos normativos e de supervisão, para possibilitar a integração dos diferentes sistemas de ensino, tal como determinado pelo art. 7º do Decreto nº 5.622/2005, observadas as disposições da Lei nº 9.394/96.

3. Importância da padronização de normas e procedimentos, tanto para o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições educacionais que pretendessem atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD), quanto para a autorização e a renovação da autorização de funcionamento de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, que viessem a ser oferecidos por essas instituições de ensino nessa modalidade.

4. Oportunidade para se enfatizar que a oferta e o desenvolvimento de cursos na modalidade de Educação a Distância devem garantir a plena observância dos dispositivos legais e normativos sobre a matéria, definidos principalmente na Lei nº 9.394/96 e nos Decretos que os regulamentam.

5. Obrigatoriedade dos diferentes sistemas de ensino quanto à organização e manutenção, em regime de colaboração, de correspondentes sistemas de informação que sejam confiáveis e abertos ao público, contendo os dados de todas as instituições educacionais que ofereçam cursos na modalidade de Educação a Distância, tanto em relação ao credenciamento e renovação de credenciamento institucional, quanto à autorização dos respectivos cursos, em regime de colaboração, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, bem como em relação aos resultados dos seus respectivos processos de supervisão e de avaliação de instituições educacionais e seus cursos de Educação a Distância.

6. Possibilidade de que os cursos desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, também possam ser ofertados em Unidades da Federação distintas daquelas em que a instituição de ensino esteja previamente credenciada e legalmente autorizada a oferecer cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 5.622/2005 e em normas posteriores, por parte dos sistemas de ensino.

7. Necessidade de se encontrar uma solução adequada, de acordo com os termos do regime de colaboração constitucional e legalmente definido, para ser executado entre os diversos sistemas de ensino, a fim de dar cumprimento à determinação normativa no sentido de que a atuação fora de sede esteja sujeita ao respectivo credenciamento institucional e devidas autorizações de funcionamento de cursos por parte do sistema de ensino da correspondente Unidade da Federação. Essas condições pré-estabelecidas são essenciais para que a instituição educacional possa se beneficiar do regime de colaboração.

8. Exigência de estabelecimento de normas complementares ao Decreto nº 5.622/2005, conforme estipulado em seu art. 11, § 3º, por parte da Câmara de Educação Básica, em regime de colaboração com os órgãos próprios do Ministério da Educação, com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e, intermediado por este, com os respectivos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, quanto ao credenciamento institucional e respectivas autorizações de funcionamento de cursos, no âmbito da Educação Básica, na modalidade de Educação a Distância, tanto na sede da instituição educacional quanto nas demais Unidades da Federação, ou até mesmo no exterior.

9. Necessidade de definir, com a necessária clareza, os limites da possibilidade admitida pelo art. 26 do Decreto nº 5.622/2005, no sentido de que as instituições de ensino devidamente credenciadas para a oferta de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, possam formar consórcios e firmar parcerias, bem como celebrar convênios, acordos e contratos com outras instituições educacionais, desde que devidamente autorizadas na Unidade da Federação em que está situada a sede da instituição educacional, para executar seus cursos e programas em bases territoriais múltiplas.

10. Para tanto, será necessário um esforço conjunto, à luz das experiências desenvolvidas, para a definição, em regime de colaboração entre o Ministério da Educação, o

Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, de referenciais de qualidade para a oferta de programas e cursos de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, especificamente em relação ao Ensino Médio, à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e à Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

A partir desses princípios norteadores, foram definidas Diretrizes Operacionais Nacionais para concretizar a efetiva implantação do regime de cooperação entre os diferentes sistemas de ensino para a oferta de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância. Estas Diretrizes Operacionais Nacionais englobam tanto as instituições educacionais do sistema federal de ensino, envolvendo a própria rede federal de ensino e os Serviços Nacionais de Aprendizagem, quanto as instituições privadas dedicadas à Educação Básica e à Educação Profissional, bem como as instituições educacionais estaduais ou do Distrito Federal, respeitados os limites normativos de cada sistema de ensino.

Essas Diretrizes Operacionais Nacionais objetivam orientar a oferta da Educação a Distância na Educação Básica, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio em todas as Unidades da Federação, a partir de um credenciamento inicial e da autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito de uma Unidade da Federação, valendo-se do regime de colaboração instituído pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96, para atuar nas demais Unidades da Federação.

O Parecer CNE/CEB nº 12/2012 e seu anexo Projeto de Resolução foram objeto de longa tramitação nos diversos órgãos técnicos do MEC, rumo à homologação. Durante esse período de tramitação, foram objeto de diversos questionamentos por parte de alguns Conselhos Estaduais de Educação, como o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que aprovou a Indicação CEE/SP nº 120/2013, relatado pelo Conselheiro Walter Vicioni, o qual questiona não apenas o Parecer CNE/CEB nº 12/2012 e seu Projeto de Resolução, como principalmente o art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, definida com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012. Outros questionamentos também foram encaminhados a esta Câmara pela Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED) e por diversos educadores e estudiosos da área da Educação a Distância.

Considerando a complexidade da matéria, esta Câmara decidiu, no âmbito do Projeto CNE/UNESCO 914BZR1142.3, elaborar um Termo de Referência (TOR) para o desenvolvimento de estudo analítico mais aprofundado em relação à oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância na Educação Básica, para o qual foi selecionada a pesquisadora Lilian Schwab Gelatti, que apresentou valiosos subsídios e importantes reflexões para a consolidação do presente Parecer.

Em boa hora, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação também constituiu grupo de trabalho especial para estudar a matéria e melhor se posicionar sobre o tema da Educação a Distância na Educação Básica, apresentando ao Conselho Nacional de Educação um completo material analítico e propositivo, o qual foi amplamente aproveitado na redação final deste Parecer. O ponto de partida do trabalho apresentado pelo Fórum é o preceito constitucional e legal da educação como direito de todos e dever do Estado e de toda a sociedade para o pleno desenvolvimento do ser humano, nas dimensões individual e social. Com base nesses princípios e nesse cenário desafiador, e frente ao avanço e expansão das tecnologias de informação e comunicação (TIC) geradoras de mudanças em todos os níveis e esferas da sociedade, com novos estilos de vida e formas de trabalho, foram sendo criadas novas maneiras de ensinar e de aprender. Nesse sentido, a Educação a Distância apresenta-se como uma possibilidade, por excelência, de consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais a que esteja

circunscrita. Nesse contexto, o Fórum de Conselhos Estaduais de Educação concluiu pela necessidade de revisão do Parecer CNE/CEB nº 12/2012, razão pela qual a própria Câmara de Educação Básica, por intermédio da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE/MEC), provocou o retorno do processo a esta Câmara para revisão do Parecer e do Projeto de Resolução, o que está sendo promovido agora.

Nessa perspectiva, foram retomadas as discussões anteriores, tanto no âmbito desta Câmara, quanto no do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação. Com este objetivo, a Câmara de Educação Básica se fez representar em duas reuniões plenárias daquele Fórum, realizadas na Região Norte: uma em Boa Vista, RR, e outra em Macapá, AP.

A retomada das discussões levou em consideração, principalmente, as Notas Técnicas encaminhadas pelo MEC, em especial as oriundas da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC); as contribuições apresentadas pelo grupo de trabalho constituído pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação; os questionamentos da Associação Brasileira de Educação a Distância e do Conselho Estadual de Educação de São Paulo; as contribuições de educadores e especialistas em Educação a Distância, que foram encaminhadas a esta Câmara; bem como os dois produtos apresentados pela consultora contratada pela UNESCO, Lilian Schwab Gelatti.

A temática foi extensamente debatida em reuniões plenárias do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e em uma reunião plenária do Fórum Ampliado de Conselhos de Educação, realizada na sede do Conselho Nacional de Educação. Todas essas contribuições trazidas à apreciação da Câmara de Educação Básica resultaram na elaboração da presente proposta de resolução, a qual foi amplamente debatida nesta Câmara, que considerou, ainda, o resultado dos debates que ainda estão ocorrendo na Câmara de Educação Superior, em relação à Educação à Distância na Educação Superior.

Na reunião ordinária da Câmara de Educação Básica do dia 29 de janeiro do corrente, o Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari solicitou vista do processo, nos termos regimentais, o que foi concedido. Considerando que o referido pedido de vista implicaria no adiamento do debate conclusivo do tema para o mês seguinte, de comum acordo, os dois Conselheiros decidiram, *ad cautelam*, encaminhar uma cópia do Parecer e anexo Projeto de Resolução em debate nesta Câmara para o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e à SETEC/MEC para uma última revisão da matéria. A presidente do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação decidiu estender a consulta original a todos os Conselhos Estaduais de Educação e, para tanto, solicitou um novo prazo para receber novas contribuições. À vista dessa solicitação, ficou estabelecido como novo prazo para o recebimento de sugestões e questionamentos o último dia do mês de fevereiro de 2015. Assim, a apreciação final deste Parecer e de seu anexo Projeto de Resolução foi transferida para a reunião ordinária da Câmara de Educação Básica, no mês de março de 2015. O Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari, após atenta leitura da nova redação do Parecer, restituiu o processo, manifestando-se de acordo com o Voto do Relator.

Aprovado o Parecer CNE/CEB nº 2/2015, em 11 de março de 2015, pela unanimidade dos conselheiros presentes na Câmara de Educação Básica, foi o mesmo encaminhado ao Gabinete do Ministro da Educação para a devida homologação, para dar início imediato a esse processo de supervisão efetiva dos programas educacionais desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, valendo-se do regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Após intensa movimentação do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 nos órgãos próprios do MEC, foi encaminhado à SETEC/MEC o Parecer CONJUR/CGU/AGU nº 533/2015, favorável à aprovação e devida homologação ministerial do Parecer CNE/CEB nº 2/2015. Entretanto, a CONJUR julgou por bem propor algumas alterações no Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CEB nº 2/2015, de modo especial, considerando as normativas atuais

que foram definidas pela Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), em especial na redação dada pela Lei nº 12.816/2015.

A partir das considerações apresentadas pelo Parecer CONJUR nº 533/2015, a SETEC/MEC promoveu intensa análise e estudos sobre a matéria, inclusive envolvendo representantes do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e até mesmo este relator. Em consequência desses novos estudos, foi apresentada ao Conselho Nacional de Educação, no início do corrente mês, Nota Técnica da SETEC/MEC que conta com a concordância inicial deste relator, para apreciação desta Câmara de Educação Básica. A Nota Técnica nº 50002/2015/DIR/SETEC/DDR/SETEC foi apresentada nos seguintes termos, a qual está sendo transcrita na íntegra:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota de analisar os termos do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 e do anexo Projeto de Resolução aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que visa definir as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a autorização da oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

ANÁLISE

2. O Conselho Nacional de Educação, por intermédio de sua Câmara de Educação Básica e a partir de discussões envolvendo o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE), os próprios Conselhos Estaduais de Educação, a Associação Brasileira de Educação a Distância, bem como educadores e especialistas em Educação a Distância e também esta Secretaria, desenvolvendo ampla análise de material analítico e propositivo produzidos pelas citadas instituições/especialistas, concluiu pela necessidade do reexame do Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino, o qual ainda não havia sido devidamente homologado pelo titular do Ministério da Educação.

3. A nova proposta de Resolução apresentada na conclusão do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 objetiva estabelecer as Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta da Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio em todas as Unidades da Federação, a partir de um credenciamento inicial e da autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito de uma Unidade da Federação, valendo-se, para tanto, do regime de colaboração instituído pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atuar nas demais Unidades da Federação.

4. Da análise empreendida por esta Secretaria, com fundamento no Parecer CONJUR/CGU/AGU nº 533/2015, em relação ao Parecer CNE/CEB nº 2/2015 e seu anexo Projeto de Resolução, do ponto de vista técnico, entende-se ser viável sua aprovação. No entanto, considerando as normativas estabelecidas pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, esta Secretaria sugere que sejam promovidos ajustes de ordem técnica e formal, conforme indicado no texto do Projeto de Resolução, anexo a esta Nota Técnica, detalhada a seguir:

I. No art. 1º, § 1º, sugere-se a inserção de dois textos explicitando, no primeiro, o fundamento legal e normativo da EAD, e no segundo ampliar as opções tecnológicas a serem utilizadas em EAD, considerando o atual estágio de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação.

II. Ainda no art. 1º, incluir um novo parágrafo - § 3º, que especifique e detalhe, no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, as instituições e os sistemas de ensino ofertantes, bem como o estabelecimento do regime de colaboração entre os Estados, o Distrito Federal e a União, para fins de supervisão e avaliação.

III. Na alínea b), inciso I, do art. 2º, que trata do processo de autorização de funcionamento de cursos, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, em relação à Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, sugere-se a retirada da expressão “primeira”, bem como, a inserção da expressão “**pelos Conselhos Regionais dos Serviços Nacionais de Aprendizagem**”, haja vista os termos da Lei nº 12.816/2013:

IV. Na alínea c), inciso I, do art. 2º, considerando-se a nova redação dada à alínea anterior, sugere-se a sua supressão, substituindo-a por nova alínea contemplando as Instituições de Educação Superior Privadas em sua atuação com oferta de cursos técnicos de nível médio, nos termos art. 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013.

V. Na alínea a), inciso II, do mesmo art. 2º, sugere-se a retirada da expressão “ou”, substituindo-a pela expressão “e”.

VI. No art. 3º, sugere-se a inserção do termo “**vinculadas aos Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal**”, para se especificar a obrigatoriedade de vinculação das instituições privadas aos respectivos sistemas de ensino na observação das diretrizes estabelecidas na resolução.

VII. Na alínea f), inciso II, art. 3º, sugere-se a substituição do termo “importante”, por “necessário”, para se referir à regra de vistoria dos polos de apoio presencial fora da Unidade da Federação de origem.

VIII. No inciso II, após a alínea f) do mesmo art. 3º, sugere-se a inserção da alínea g), renomeando as demais alíneas, a qual especificará as normas para as visitas in loco nos polos de apoio presencial.

IX. Na antiga alínea h) inciso II, do art. 3º, sugere-se a inserção, no final da alínea, da seguinte frase “**devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas**”, quando se tratar da identificação e comprovação da existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem.

X. Na alínea i), inciso II, do art. 3º, sugere-se a inserção no final da alínea da frase “**suspendendo-se em definitivo novas matrículas**”, com vistas a reafirmar a reprimenda à instituição, quando da não correção da irregularidade nos prazos estabelecidos.

XI. No inciso II, art. 4º, sugere-se a inserção do termo “receptor” ao final do Inciso, com vistas a conferir maior clareza à conceituação estabelecida na Resolução para Conselho Estadual de Educação.

XII. No art. 6º, sugere-se a substituição do termo “instituído” pela expressão “**utilizado o SISTEC**”, bem como a exclusão da expressão “**um sistema público de acesso**”, visando assim, estabelecer a divulgação do regime de colaboração, por intermédio de um sistema já instituído e consolidado na divulgação de informações da educação profissional e tecnológica.

XIII. No art. 7º, sugere-se a substituição do termo “entre” por “tanto em”, e a inclusão do termo “**quanto em cursos à**”, para se referir com maior clareza à

possibilidade de efetivo aproveitamento de estudos entre as duas modalidades de ensino.

XIV. No art. 8º, sugere-se simples adequação de forma na frase, para maior clareza.

XV. No art. 12, sugere-se a alteração do prazo para a obrigatoriedade das diretrizes estabelecidas na Resolução de “60 (sessenta)” para “90 (noventa) dias”.

XVI. Por fim, sugere-se a inclusão do art. 13, com redação que especifique o período de transição para a regularização de casos pendentes para adequação quanto às normas estabelecidas na Resolução.

*5. São essas as considerações da SETEC/MEC que visam contribuir para a plena aplicabilidade da resolução proposta pela CEB/CNE. Acatadas as sugestões desta Secretaria, **manifestamo-nos favoráveis** à imediata homologação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 e seu anexo Projeto de Resolução aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em 11/3/2015.*

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, esta Coordenação-Geral submete à consideração da Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica a presente Nota Técnica, recomendando o posterior envio para apreciação do Senhor Secretário de Educação Profissional e Tecnológica que, em estando de acordo, deverá restituir os autos ao Conselho Nacional de Educação para os devidos encaminhamentos.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, propõe-se a aprovação de Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, nos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante, incorporando as sugestões de redação apresentadas pela Nota Técnica SETEC/MEC nº 50002/2015/DIR/SETEC/DDR/SETEC, alterando a redação anteriormente aprovada em 11 de março de 2015.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º e 80 da Lei 9.394/96, no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº , homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de de de , resolve:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais Nacionais para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

§ 1º A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e com o Decreto nº 5.622/2005.

§ 2º Para tanto, exige-se que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando essa expansão, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, videoaulas, MOOCS, telefonia celular, redes sociais, aplicativos *mobile learning*, TV digital, rádio, impresso e outros que compõem o arsenal de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que a mesma atenda plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.

§ 3º As Diretrizes Operacionais Nacionais para o funcionamento dos cursos e programas referidos no *caput* deste artigo guardam plena isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade de ensino.

§ 4º A presente Resolução considera que, de acordo com os arts. 16 e 17 da LDB e os arts. 20, 20-A e 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, no âmbito da oferta da Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos:

a) o sistema federal de ensino é composto por instituições da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SNA) e das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas federais;

b) os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal são compostos por escolas técnicas privadas e IES públicas estaduais, distritais e municipais;

c) as escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas poderão ofertar cursos técnicos de nível médio nas localidades em que a IES mantenha cursos de graduação em áreas

de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado, desde que sejam devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação para a oferta de programas educacionais no âmbito do PRONATEC, bem como apresentem excelência na ação educativa ofertada e comprovada no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e demonstre condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas;

d) a supervisão e a avaliação dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio executadas por escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas, nos termos da alínea anterior, ficarão a cargo dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, em regime de colaboração com a União.

Art. 2º As instituições educacionais vinculadas ao sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta de Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de Educação a Distância, de competência original dos órgãos próprios do Ministério da Educação, será exercido pelos conselhos superiores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou similares, bem como pelos Conselhos Regionais dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, exercendo função delegada do Ministério da Educação;

b) no âmbito do sistema federal de ensino, a autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, em relação à rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, será concedida, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.892/2008, sempre pelos respectivos Conselhos Superiores das Instituições Educacionais da rede federal de ensino e, em relação aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, pelos seus Conselhos Regionais, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013;

c) No caso das IES privadas (universidades, centros universitários e faculdades), as devidas autorizações de funcionamento serão concedidas pelos órgãos próprios do Ministério da Educação, nos termos do disposto no artigo anterior, obedecidas as normas legais definidas pelo § 1º e pelo § 2º do art. 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, nos seguintes termos:

1. Apenas poderão ser habilitadas perante o Ministério da Educação, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, as IES que atenderem aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro da Educação, condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos.

2. A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em atos específicos do Ministro da Educação.

3. A criação de novos cursos deverá ser comunicada previamente pelas referidas IES aos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento dos requisitos necessários para a oferta dos cursos.

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora da Unidade da Federação de origem, no âmbito do sistema federal de ensino:

a) se em instituições de ensino públicas ou em unidades de ensino profissional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, a abertura desses polos de apoio presencial será autorizada pelo respectivo órgão colegiado superior da instituição de Educação Profissional vinculada à rede federal de ensino ou dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, devendo esta autorização, para fins de supervisão educacional, ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação e, no caso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, aos respectivos Departamentos Nacionais, bem como ao correspondente Conselho de Educação dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial deverá ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração com o sistema federal de ensino, caso a instituição educacional, que é vinculada ao sistema federal de ensino, já conte com cursos devidamente implantados na Unidade da Federação de origem do credenciamento, podendo oferecer esses cursos, desde que nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada.

Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta da Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas será concedido pelo respectivo Conselho Estadual de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação;

c) para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, essa autorização de funcionamento deverá se restringir apenas aos cursos incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio administrado e divulgado pelo MEC.

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento;

b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação;

c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação;

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino

receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;

e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita *in loco* realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

g) para a realização das visitas *in loco*, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas “e” e “f” deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

h) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;

i) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo novas matrículas;

j) para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, é essencial que a instituição educacional comprove efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;

k) caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Art. 4º As instituições de ensino públicas vinculadas aos sistemas estaduais de ensino devem se orientar por estas Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - A oferta de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), se dará, prioritariamente, no âmbito do próprio sistema estadual de ensino, nos seguintes termos:

a) atenderá ao disposto nas normas definidas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação;

b) o credenciamento original da instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) e a autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação e terão validade para atuar apenas na sua Unidade da Federação.

II - Eventual proposta para oferta de Educação a Distância (EAD) por parte de instituições públicas vinculadas ao sistema estadual de ensino, fora do âmbito da Unidade da Federação de origem, depende de prévia e expressa autorização do correspondente Conselho Estadual de Educação receptor.

Art. 5º A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), deverá ser a mesma exigida como pré-requisito para esses cursos desenvolvidos presencialmente, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino, será utilizado o SISTEC, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, que contará com informações atualizadas das instituições credenciadas, seus cursos autorizados, alunos matriculados e concluintes por curso e programa, com indicação dos respectivos polos de apoio presencial devidamente supervisionados, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Art. 7º As instituições educacionais devem diligenciar para garantir o pleno aproveitamento de estudos realizados tanto em cursos presenciais, quanto em cursos a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas, conforme disciplinado pela legislação educacional vigente.

Art. 8º Instituições educacionais que ofereçam cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, presencial ou a distância, devidamente autorizados pelos órgãos próprios do sistema de ensino para atuar nessas duas modalidades educacionais, devem contar com planos de curso cujos objetivos, características e organização curricular, sejam similares e atendam plenamente às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, podendo garantir processos de aproveitamento de estudos que permitam aos seus alunos o trânsito de uma para outra modalidade educacional, para fins de continuidade e de conclusão de estudos.

Art. 9º Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EAD) estabelecerão, em seus respectivos projetos pedagógicos, os percentuais mínimos de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação técnica pretendida, devendo, para tanto, comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações.

Art. 10 As instituições educacionais que ofertem cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, devem comprovar, em seus ambientes

virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus alunos, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, priorizando o acervo bibliográfico virtual sobre o acervo físico.

Art. 11 Os cursos técnicos de nível médio correspondentes a profissões regulamentadas por legislação e normas específicas devem, necessariamente, levar em consideração, nos seus planos de curso, as atribuições funcionais legalmente definidas.

Art. 12 O cumprimento destas Diretrizes Operacionais para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre as diferentes Unidades da Federação, será obrigatório a partir de 90 (noventa) dias contados da data de homologação deste Parecer.

Art. 13 Considera-se o período de 120 (cento e vinte) dias contados da data de homologação deste Parecer como período de transição, para regularizar eventuais casos pendentes que se fizerem necessários para fins de adequação às normas da presente Resolução e implantar efetivamente o regime de colaboração em relação à oferta e supervisão de programas de Educação a Distância no âmbito da Educação Básica, em especial no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.